


RECONHECIMENTO JUDICIAL DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO: UMA REFLEXÃO ACERCA DA APLICABILIDADE DAS MULTAS TRABALHISTAS

Tamires de Assis Leal 

Graduanda em Direito pelo Centro
Universitário FAEMA – UNIFAEMA.
E-mail: tamires.44648@unifaema.edu.br

Edna Camila Santos e Silva 

Pós-Graduada em Direito do Trabalho e
Direito Previdenciário; Mestranda em
PPGHam; Docente no Centro
Universitário FAEMA – UNIFAEMA.
E-mail: edna.silva@faema.edu.br

Giane S. C. S. Rodrigues 

Docente do Centro Universitário FAEMA
– UNIFAEMA.
E-mail: giane.rodrigues@unifaema.edu.br

Rubens Darolt Júnior 

Advogado e Especialista em Direito e
Processo Tributário, Docente do Centro
Universitário FAEMA – UNIFAEMA.
E-mail: rubens.darolt@unifaema.edu.br

Pedro Augusto Camargo 

Especialista em Direitos Humanos.
Docente do Centro Universitário FAEMA
– UNIFAEMA.
E-mail: camargopedroac@gmail.com

Submetido: 11 fev. 2022.

Aprovado: 16 fev. 2022.

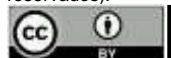
Publicado: 24 fev. 2022.

E-mail para correspondência:

tamires.44648@unifaema.edu.br
edna.silva@unifaema.edu.br

Este é um trabalho de acesso aberto e distribuído sob os Termos da *Creative Commons Attribution License*. A licença permite o uso, a distribuição e a reprodução irrestrita, em qualquer meio, desde que creditado as fontes originais.

Imagem: StockPhotos (Todos os direitos reservados).



Open Access

Introdução

O conjunto de regras e princípios que regulamentam a troca de atividade laboral subordinada são as bases da relação existente entre o Direito do Trabalho e a competência da Justiça do Trabalho. Assim, ao interpretar e aplicar as ferramentas legais será possível o vislumbre refinado e delineado do conjunto de normas alicerçadas em um único objetivo: preservar a dignidade humana do trabalhador. Dessa maneira, ao buscar alcançar tal meta, o ordenamento jurídico nacional e internacional acaba efetivando os princípios da proteção, da primazia da realidade, continuidade, inalterabilidade contratual lesiva, intangibilidade salarial, irrenunciabilidade de direitos, boa-fé. Haja vista o dever dos princípios existentes em restaurar o equilíbrio das relações operárias e de proteger a parte mais frágil da relação, surge a responsabilidade de expor a problemática existente na negligência empresarial da assinatura da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) do seu operário e o reconhecimento do vínculo empregatício apenas em juízo sob a ótica da aplicabilidade das multas trabalhistas presentes nos art. 467 e 477, § 8º da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT). Destarte, a anotação da CTPS representa uma formalização do vínculo trabalhista existente, não permitindo que algumas empresas venham a se esquivar das obrigações trabalhistas e a lucrarem indevidamente em detrimento disso, colaborando diretamente para a propagação do *dumping* social. Nessa perspectiva, o reconhecimento do vínculo empregatício sem a necessidade de se levar ao juízo a análise da causa, é o exercício efetivo dos princípios do Direito do Trabalho e dos direitos da personalidade do cidadão. Portanto, será explanada a negligência de reconhecer formalmente a relação dotada de todos os requisitos trabalhistas na qual enseja danos irreparáveis no elo mais frágil da relação laboral. Assim, será discorrido que a aplicação das multas do art. 467 e 477, §8º nos casos em que o vínculo existente na atividade laboral foram reconhecidos apenas no judiciário, surgem com o intuito de coibir práticas desleais e de colaborar para o fortalecimento dos dispositivos que reduzem e alteram a desproporcionalidade jurídica existente nas relações empregatícias, fazendo como que o Princípio Constitucional da Valorização do Trabalho atinja o seu objetivo principal: promover a justiça social e da dignidade humana.

Objetivos

O presente trabalho tem como objetivo apresentar e discutir, com base em estudo de caso, observação minuciosa de jurisprudências, normas legais e doutrinas os efeitos sociojurídicos da negligência empresarial no que tange a assinatura da CTPS. Nesse ínterim, no transcorrer do texto busca observar os amparos jurídicos na efetivação das vantagens conferidas ao trabalhador por meio dos Direitos conquistados historicamente pela classe, não sendo cabível o tratamento desumano e degradante que exponha o indivíduo e seus familiares a circunstâncias inimagináveis e irreparáveis. Portanto, compreender que o empregador ao fraudar o sistema trabalhista democrático, com a negativa da CTPS, colabora para a discrepância das relações operárias e para a propagação do dumping social é crucial na construção de um posicionamento uniforme dos tribunais.

Metodologia

Para a realização do trabalho foi utilizado a pesquisa básica, na qual está fundamentada em artigos disponíveis das bases de dados do Google acadêmico, SciELO, e em posicionamentos doutrinários trabalhistas publicados pela editora Saraiva nos anos de 2018 e 2019. Além do exposto, a pesquisa busca contar com os recursos ofertados pela pesquisa qualitativa, na qual tem proporcionado uma maior análise dos impactos sociojurídicos do reconhecimento de vínculo empregatício em juízo e a aplicabilidade das multas rescisórias utilizadas como mecanismo de efetividade dos princípios presentes nas relações laborais.

Resultados e Discussões

Observa-se em ações presentes no judiciário brasileiro que inúmeros trabalhadores que executavam suas ações laborais onerosas diariamente de forma pessoal e subordinada não possuíam o vínculo trabalhista reconhecido por seus superiores. Diante da negligência do empregador, os operários buscaram em juízo o reconhecimento da relação empregatícia, dado que todos os pressupostos da relação laboral estavam presentes. Ademais, os casos presentes na justiça do trabalho contam, em sua maioria, com uma exordial que expõe que a atividade laboral se iniciou de forma informal, ou seja, não houve a assinatura da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) e após o transcorrer de um determinado lapso temporal o indivíduo foi dispensado de forma injustificada. Destaca-se, portanto, que as frequentes reclamadas não reconheceram a relação laboral que existia na data inicial que os reclamantes passaram a prestar serviços a ela com o intuito de aumentarem seus ganhos econômicos, fato esse que evidencia a presença de um preocupante *dumping* social.

Nessa perspectiva, a presença dos elementos fático-jurídicos da relação de emprego ultrapassa os limites conferidos pelo contrato de trabalho pactuado entre as partes. Assim,

estando presentes os pressupostos da relação entre empregador e empregado elencados pacificamente nos art. 3º caput e 2º caput da CLT existirá a responsabilidade do empregador de cumprir com todas as obrigações a ele inerente, conforme expresso no princípio da alteridade ⁽¹⁾. Dessa feita, a prestação de trabalho por um cidadão a um tomador de serviço realizada de forma pessoal, sem eventualidade, com subordinação, de maneira onerosa enseja a existência de vínculo e o dever do devido exercício dos princípios *pró-operário*.

Do ponto de vista do direito individual do trabalho, sob a ótica da tutela de nível de interesse público será absolutamente indispensável a assinatura da CTPS, a incidência das normas de proteção ao operário, o salário-mínimo, e o pagamento das multas dos art. 467 e 477, §8º nos casos de o vínculo ser reconhecido apenas em juízo, visto que tais direitos traduzem o patamar civilizatório ínfimo atribuído ao exercício da atividade laboral pela sociedade política contemporânea ⁽²⁾. Dessa maneira, ao atender todos os dizeres da CLT e das normas trabalhistas nacionais o empregador executará o princípio do coletivo, compreendendo, portanto, o conceito de que operário como membro dos grupos com os quais se relaciona, permitindo diretamente a concretização da autonomia social, a primazia do coletivo e a isonomia ⁽³⁾.

Diante do supracitado, o art. 467 da CLT é aplicado como penalidade para o empregador que “ciente da existência de dívidas certas e relacionadas às verbas decorrentes de cessação do vínculo, não as paga na data do comparecimento à Justiça do Trabalho, em virtude do ajuizamento de ação promovida por seu ex-empregado” ⁽⁴⁾. Nesse ínterim, vislumbra-se que a multa do artigo mencionado é um meio de inibir possíveis práticas de gestão antijurídica, que em dados momentos alicerça-se na concorrência desleal e na inexistência da boa-fé objetiva, caracterizando a prática do dumping social. Essa última, surge com o desejo desenfreado do administrador em obter a conquista de mercado para seus serviços e produtos, proporcionando “prejuízos não apenas aos trabalhadores hipossuficientes contratados em condições irregulares, com sonegação a direitos trabalhistas e previdenciários, bem como às demais empresas do setor” ⁽⁵⁾.

Por sua vez, a multa do art. 477, §8º surge com o mesmo intuito do artigo citado no parágrafo acima, no entanto, sua aplicação será dada em momento distinto, visto que a multa moratória do art. 477, com valor equivalente ao salário-base do operário é “atribuída ao empregado em decorrência do atraso no pagamento das parcelas constantes do instrumento de rescisão do contrato de trabalho” ⁽⁵⁾. Por todo exposto, ao reconhecer em juízo a existência do vínculo trabalhista e aplicar a multa do artigo mencionado o magistrado executa a regra do *in dubio pró-operário*, segundo a qual irá garantir o que for mais favorável ao empregado.

Todavia, esse não é o entendimento majoritário da jurisprudência do Tribunal de Justiça de Rondônia:

VÍNCULO DE EMPREGO RECONHECIDO EM JUÍZO. MULTA DO ART. 477 DA CLT. INDEVIDA. Como o vínculo empregatício foi reconhecido somente em juízo, não havia a obrigação da ré de pagar as verbas rescisórias dentro do prazo previsto no art. 477 da CLT, eis que controvertidas à época. **Por consequência, indevida a aplicação da multa prescrita no § 8º do art. 477 da CLT**, em consonância com o entendimento consubstanciado na Tese Jurídica Prevalente n.º 2 deste E. Regional. Recurso ordinário da

reclamada a que se dá parcial provimento. (TRT-2 10021156220195020605 SP, Relator: MARGOTH GIACOMAZZI MARTINS, 3ª Turma - Cadeira 3, Data de Publicação: 22/04/2021)

À vista dos argumentos supramencionados, o valor atribuído pelas multas presentes na CLT reforça a conjuntura das relações trabalhistas ideais baseadas nos princípios dos direitos humanos. Além do mais as multas servem como condenação exemplar, pedagógica e expositiva das consequências da prática deletéria e desumana da sonegação dos direitos trabalhistas. Sendo o atual entendimento jurisprudencial paradoxal, uma vez que acarreta enriquecimento ilícito a quem não procede com a anotação da CTPS.

Conclusão

Diante do discorrido, evidencia-se que o vínculo empregatício reconhecido apenas em juízo, colabora indiretamente para a negligência do princípio da primazia da realidade e demais princípios da relação trabalhista. Fato que enseja, portanto, a aplicação das multas presentes nos art. 467 e 477 da CLT, visto que a sua utilização seria como ferramenta de estabelecimento da ordem democrática pautada na isonomia e na vedação do *dumping* social. Assim, conforme os pressupostos elencados no *caput* dos art 2º e 3º da CLT as relações existentes entre empregador e empregado possuem como elementos básicos o exercício pessoal, sem eventualidades, com remuneração e subordinação da atividade laboral, que por sua vez, deverá ser resguardada pelos princípios laborais, tais como: o princípio da instabilidade salarial elencado no art. 8º, § 1 da convenção n. 95 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), princípio da irrenunciabilidade dos direitos, da boa-fé, do efeito lícito do exercício regular do próprio direito exposto no art. 188, I do código civil, da primazia da realidade disposto no art. 9º da CLT, da continuidade abordado na súmula 212 do TST. Assim, o entendimento atual de que o reconhecimento do vínculo trabalhista em juízo, decorrente da negligência da assinatura da CTPS por parte do empregador, não enseja pagamento das multas elencadas nos art. 467, 477, §8º da CLT, representa um ataque aos princípios trabalhistas das relações operárias expostos na Constituição Federal, OIT e na Consolidação das Leis Trabalhistas, acarretando enriquecimento ilícito da parte que não assinou a CTPS do reclamante, em flagrante de “Venire contra factum proprium”, incompatível com o atual ordenamento jurídico.

Palavras-chave: Multa trabalhista. Reconhecimento de vínculo. Multa Art. 467. CLT.

Referências

1 Delgado MG. A reforma trabalhista no Brasil: com os comentários à Lei n. 13.467/2017. - São Paulo: LTr.



2 Delgado MG. Curso de direito do trabalho. 5. ed. São Paulo: LTr, 2006.

3 Nascimento AM. Curso de direito do trabalho. 21. Ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

4 Martinez L. Curso de direito do trabalho. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

5 Santos ER. O *dumping* social nas relações de trabalho: formas de combate. Revista eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, Curitiba, PR, v. 4, n. 43, ago. 2015. Disponível em: <https://as1.trt3.jus.br/bd-trt3/bitstream/handle/11103/27269/O%20dumping%20social%20enoque.pdf?sequence=2>. Acesso em: 23 ago. 2021.